



020207231



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007231 / 2020

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 17/03/2020

16/04/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 17/03/2020 13:37:40

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.111/2019 - Dispõe sobre a mudança de zoneamento da Rua João Pinheiro, localizada no Bairro Brant, e dá outras providências.

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 17/03/2020 13:39:30
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

17/03/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 042/2020 – GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 13 de março de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: **Veto integral** ao Projeto de Lei nº 5.111/2019, que “*Dispõe sobre a mudança de zoneamento da Rua João Pinheiro, localizada no bairro Brant, e dá outras providências.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.111/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.111/2019 dispõe sobre a mudança de zoneamento da Rua João Pinheiro, localizada no Bairro Brant para constar como Zona Comercial II (ZC-II).

Em que pese a nobre intenção do Legislador, a proposição deve ser vetada, conforme razões adiante expostas:

Cumprando inicialmente, registrar que o presente Projeto de Lei não está em conformidade com a legislação vigente, posto que, afronta notadamente os princípios constitucionais da *separação dos poderes*, da *harmonia* e da *iniciativa privativa de lei*.

Como é de conhecimento, qualquer proposição que discorra sobre a gestão da Administração Pública, como alterar o zoneamento de uma rua no perímetro urbano do Município, nos termos dos artigos 170 e 171 da CEMG, em consonância com o art. 61, da Constituição da República Federativa do Brasil é de iniciativa privativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...) V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; ”

“Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor; (...)

f) a organização dos serviços administrativos;”.

Nesta senda, o Poder Legislativo através do Projeto de Lei *in question* está a interferir na área de atuação exclusiva do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado ao art. 2º da Carta Magna, o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda, o art. 19 da Lei Orgânica do Município.

“Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.” (LOM)

É cristalino que o Município, por meio de seus órgãos, é detentor do poder em tela, responsável por promover ordenamento territorial, estabelecendo exigências pertinentes, estudos prévios técnicos, conforme estabelecido pelo art. 2º do Estatuto da Cidade.

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; ”

Outrossim, o art. 58 do Plano Diretor Municipal - Lei nº 4.129/2019 determina que leis que visem alterar o ordenamento do território, incluindo o zoneamento, devem ser precedidas de manifestação do CONCIDADE:

“Art. 58. As alterações nas normas do ordenamento territorial previstas neste Título somente serão admitidas quando anexas na propositura de projeto de lei no âmbito do executivo ou do legislativo constar a ata na qual haja a manifestação do CONCIDADE, seja a favor ou contrário a propositura de alterações nas normas do ordenamento territorial. ”

Diante disso, toda e qualquer alteração no uso do solo da cidade deverá ser objeto de estudo prévio a fim de que sejam analisadas as implicações ambientais, sociais e urbanísticas, bem como os resultados advindos de tais alterações. Essa função compete ao Poder Executivo responsável pelos estudos técnicos pertinentes ao sistema de planejamento da cidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES Nº 539/2012 E 540/2012 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARCELAMENTO DO SOLO - FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.041215-0/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013)

Por todo o exposto, o Projeto de Lei padece de legalidade, uma vez que infringe com as normas infraconstitucionais motivo pela qual deve ser integralmente vetada.

Página 3 de 4




Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2 - CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, propício à reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a **vetar o Projeto de Lei nº 5.111/2019**, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de **veto** nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


Rogério César de Matos Avelar
Prefeito Municipal